



## Relatório temático 2

**A regulação da inteligência artificial:  
efeitos na prática jurídica e no futuro da advocacia  
e da justiça no Brasil**

## RELATÓRIO TEMÁTICO #2

A regulação da inteligência artificial: efeitos na prática jurídica e no futuro da advocacia e da justiça no Brasil

# RELATÓRIO TEMÁTICO 2

## A REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: EFEITOS NA PRÁTICA JURÍDICA E NO FUTURO DA ADVOCACIA E DA JUSTIÇA NO BRASIL

### Realização

### Coordenação-geral

Marina Feferbaum

Alexandre Pacheco da Silva

### Equipe

Ana Paula Camelo

Alexandre Zavaglia

Ana Carolina R. Dias Silveira

Lucas Maldonado D. Latini

Maurício Buosi Lemes

### Linha de pesquisa

### Futuro das profissões jurídicas

Inovação Artificial Generativa no Direito: oportunidades e desafios no Brasil. Saiba mais em: <https://direitosp.fgv.br/projetos-de-pesquisa/inteligencia-artificial-generativa-no-direito-oportunidades-desafios-no-brasil>

### Projeto

### Parceiros

Prata

**PINHEIRONETO**  
ADVOGADOS

Ouro

**BANCO DO BRASIL**

**EY**

grupo  
**pact**  
legal  
insights

Prata

**BARCELLOS TUCUNDUVA**  
ADVOGADOS

**BT**  
LAW  
Desde 1954

**CANDIDO MARTINS CUKIER**

**CASELLI**  
GUIMARÃES

**elaw**  
The LegalTech Evolution

**finch**

**FINOCCHIO & USTRA**

**FREITAS**  
FERRAZ  
ADVOGADOS

**GHB** Advogados

**Jusbrasil**

**LBCA**

Lee  
Brock  
Camargo  
ADVOGADOS

**Machado**  
Meyer  
ADVOGADOS

**MARCONDES**  
BRINCAS  
ADVOGADOS

**silveiro**  
advogados

**Trench**  
Rossi  
Watanabe.

### Apoio institucional:

**AASP**  
Associação dos Advogados

**AB2L**  
ASSOCIAÇÃO  
BRASILEIRA DE  
LAWTECHS &  
LEGALTECHS

**CESA**

**FENALAW**25



### Como citar este trabalho

**FEFERBAUM, Marina et al. A regulação da inteligência artificial: efeitos na prática jurídica e no futuro da advocacia e da justiça no Brasil** (Relatório temático #2). São Paulo: CEPI FGV Direito SP, 2026.

# A REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: EFEITOS NA PRÁTICA JURÍDICA E NO FUTURO DA ADVOCACIA E DA JUSTIÇA NO BRASIL

## RESUMO

A disseminação do uso de ferramentas e soluções baseadas em IA - impulsionada, sobretudo, pelo avanço da IA generativa - tem impactado diversos setores da economia e da sociedade. Esse fenômeno também está presente no ecossistema jurídico, âmbito no qual a tecnologia tem sido incorporada por escritórios de advocacia, departamentos jurídicos e órgãos do sistema de justiça.

Esta publicação, que integra a pesquisa “**Inteligência Artificial Generativa no Direito: oportunidades e desafios no Brasil**”, discute a regulação do desenvolvimento do uso de IA generativa no ecossistema jurídico. O relatório apresenta desafios e riscos associados a esta incorporação, os instrumentos normativos nacionais e estrangeiros de regulação que têm sido debatidos e formulados, e traz reflexões sobre lacunas e oportunidades regulatórias identificadas.

A análise das normas e das diretrizes setoriais propostas por conselhos, entidades de classe e agentes governamentais permite extrair consensos e identificar limites e gargalos na regulamentação existente, que podem auxiliar no desenho e na formulação de boas práticas e de políticas efetivas de governança pelas organizações.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial; IA Generativa; Direito; regulação; governança; ética; inovação; riscos; desafios; oportunidades.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>3</b>
<b>O QUE ESTÁ ALÉM DA SUPERFÍCIE: OPORTUNIDADES E DESAFIOS REGULATÓRIOS DA IA GENERATIVA NO SETOR JURÍDICO</b> .....	<b>4</b>
<b>NORMAS E DIRETRIZES BRASILEIRAS APLICÁVEIS</b> .....	<b>6</b>
<b>NOTAS METODOLÓGICAS</b> .....	<b>9</b>
<b>DESAFIOS E RISCOS PARA O MERCADO E PARA AS PROFISSÕES JURÍDICAS</b> .....	<b>10</b>
<b>OPORTUNIDADES E RECOMENDAÇÕES REGULATÓRIAS</b> .....	<b>12</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>16</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>17</b>

## O QUE ESTÁ ALÉM DA SUPERFÍCIE: OPORTUNIDADES E DESAFIOS REGULATÓRIOS DA IA GENERATIVA NO SETOR JURÍDICO

Nos últimos anos, a rápida expansão das ferramentas de Inteligência Artificial (IA) generativa vem transformando profundamente as rotinas jurídicas (Thomson Reuters, 2025). Sistemas capazes de produzir textos complexos, realizar análises jurisprudenciais em escala, estruturar peças processuais, automatizar fluxos contratuais e até mesmo auxiliar na tomada de decisão judicial passaram a integrar o cotidiano de escritórios de advocacia (Terzidou, 2025), departamentos jurídicos e órgãos públicos (Pereira; Chiareli, 2025). Essa incorporação acelerada tende a trazer ganhos evidentes de eficiência, mas também gera preocupações relevantes, como a responsabilidade profissional, o controle de qualidade, a proteção de dados e o impacto da automação sobre a confiança pública na advocacia e nas instituições de Justiça (Garon, 2024).

O uso de IA generativa no Direito exige regras claras, capazes de orientar profissionais e instituições quanto aos limites, deveres e padrões mínimos de segurança e ética. A ausência de orientações adequadas pode gerar insegurança jurídica, aumentar o risco de danos decorrentes de uso inadequado e até mesmo comprometer a legitimidade das decisões judiciais influenciadas por sistemas de IA generativa. Por isso, a regulação desempenha papel estratégico, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, no qual iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) têm buscado estabelecer diretrizes para os tribunais nacionais (CNJ, 2025c), e da advocacia, em que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) discute parâmetros éticos e de conformidade para o

uso de IA por profissionais da área (CFOAB, 2024).

**O objetivo deste Relatório Temático, que integra a pesquisa “Inteligência Artificial generativa no Direito: oportunidades e desafios no Brasil”, é examinar o estado atual da regulação de IA aplicada ao universo jurídico brasileiro, identificando desafios, oportunidades e caminhos possíveis para o desenvolvimento de um ecossistema normativo que equilibre inovação, proteção de direitos fundamentais e segurança jurídica.**

A discussão sobre a regulação da IA generativa aplicada ao Direito no Brasil não ocorre de forma isolada. Ela se insere em um movimento global de formulação de marcos regulatórios destinados a equilibrar inovação, proteção de direitos fundamentais e segurança jurídica. Esse panorama internacional influencia diretamente os debates domésticos e estabelece parâmetros de governança que podem orientar a atuação do setor jurídico brasileiro.

A principal norma internacional regulando a IA é o AI Act (Regulamento da União Europeia nº 2024/1689), que adota uma abordagem baseada em riscos como princípio estruturante da regulação e da governança da IA no âmbito dos países do bloco europeu (Parlamento Europeu; CUE, 2024). Nesse sentido, o Considerando nº 5 do AI Act reconhece que, em função das circunstâncias relativas à sua aplicação, utilização e nível de evolução tecnológica específicos, a IA pode criar riscos e prejudicar interesses públicos e direitos fundamentais protegidos pela legisla-

ção da União Europeia. Esses prejuízos podem ser materiais ou imateriais, incluindo danos físicos, psicológicos, sociais ou econômicos.

O regulamento classifica os riscos em níveis, com a expressa proibição de certas práticas, como o emprego de técnicas manifestamente manipuladoras ou enganadoras, a exploração de vulnerabilidades de indivíduos ou grupos específicos e a avaliação e classificação de indivíduos ou grupos, com o consequente tratamento prejudicial ou desfavorável (artigo 5º).

Além disso, o regulamento considera elevados determinados riscos (artigo 6º e Anexo III), dentre os quais podemos mencionar o uso de sistemas de IA para a aplicação da lei e do Direito (Anexo III, item 6). Nesse aspecto, a normativa europeia menciona sistemas de IA concebidos para serem utilizados por autoridades e instituições responsáveis pela aplicação da lei (p. ex., polícias), com a finalidade de avaliar (i) o risco de uma pessoa vir a ser vítima de infrações penais, (ii) a credibilidade dos elementos de prova no decurso da investigação ou ação penal relativas a infrações penais, (iii) o risco de uma pessoa cometer uma infração penal ou reincidir, (iv) os traços e as características da personalidade ou o comportamento criminal passado de pessoas ou grupos, ou até mesmo (v) definir o perfil de pessoas no decurso da detenção, investigação ou ação penal relativas a infrações penais.

Conforme o Considerando nº 59 do *AI Act*, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei devem considerar que determinadas utilizações de sistemas de IA são caracterizadas por um grau substancial de desequilíbrio de poder, podendo conduzir (i) à vigilância, de-

tenção ou privação de liberdade de uma pessoa, (ii) à seleção discriminatória, incorreta ou injusta de pessoas e (iii) à violação de direitos fundamentais processuais garantidos pela União Europeia, como o direito à ação e a um tribunal imparcial, o direito à defesa e à presunção de inocência. De acordo com o texto, é importante que os sistemas de IA sejam treinados com dados de alta qualidade, cumpram os requisitos adequados em termos de desempenho, de exatidão ou solidez, de transparência, explicabilidade e documentação, e sejam devidamente testados antes de serem colocados no mercado ou em serviço.

Já o Considerando nº 61 do *AI Act* faz referência aos riscos elevados envolvidos na utilização de sistemas de IA concebidos para a administração da justiça e os processos democráticos (i.e., eleições), tendo em vista o seu potencial impacto significativo na democracia, no Estado de Direito e nas liberdades individuais, bem como no direito à ação e a um tribunal imparcial. Há riscos relevantes de enviesamento, erros e opacidade em sistemas de IA concebidos para serem utilizados por uma autoridade judiciária para investigação e interpretação de fatos e do direito, bem como na aplicação da lei a um conjunto específico de fatos, além dos sistemas de IA utilizados por entidades de resolução alternativa de litígios, quando os resultados dos procedimentos dessa resolução alternativa produzam efeitos jurídicos para as partes. Por isso, a utilização de ferramentas de IA nesses casos pode auxiliar a tomada de decisão dos magistrados, mas não deverá substituí-la, devendo a decisão final continuar sendo uma atividade eminentemente humana.

Esses sistemas de IA estão expressamente categorizados como de alto risco, conforme o item 8 do Anexo III do *AI Act*, ao lado de sistemas de IA concebidos para serem utilizados para influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, ou mesmo o comportamento eleitoral de pessoas no exercício do seu direito de voto. Nos Estados Unidos, a regulação do uso de IA por profissionais do Direito ocorre principalmente por meio de normas de ética profissional (*Model Rules*) editadas pela American Bar Association (ABA, 2025). Embora tais regras não façam referência específica à IA, são interpretadas para exigir cuidados específicos e competências tecnológicas. Por exemplo, a *Model Rule 1.1* faz referência à necessidade de atualização do(a) advogado(a) em relação aos benefícios e aos riscos de tecnologia relevante. Há também deveres de confidencialidade (*Model Rules 1.6*) e supervisão de assistentes e tecnologias (*Model Rules 5.1* e *5.3*).

## NORMAS E DIRETRIZES BRASILEIRAS APLICÁVEIS

O Brasil não tem um marco legal que disponha especificamente sobre IA e que se aplique indistintamente. O projeto de lei em estágio mais avançado no Congresso Nacional é o **PL 2338/2023** (Brasil, 2025), de iniciativa do Senado, cujo texto-base foi formulado por uma Comissão de Juristas. Posteriormente, o documento foi alterado na Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil do Senado Federal. **A versão mais recente do texto propõe um modelo de regulação claramente inspirado no *AI Act* europeu.** Atualmente, o projeto tramita na Câmara dos Deputados e é possível que seja rediscutido em plenário nos próximos meses, diante do crescimento do debate em torno da pauta.

Independentemente da (in)existência de um marco legal regulando a matéria, o uso e o

Além das diretrizes da American Bar Association, há um ecossistema fragmentado e descentralizado de regulação da IA na prática jurídica dos Estados Unidos, que envolve ordens específicas dos tribunais federais e estaduais, orientações dos State Bars, diretrizes de departamentos e agências federais, além de políticas internas de escritórios e fornecedores de IA jurídica.

A partir desse diálogo internacional, este relatório também explora impactos e potenciais inspirações para o contexto brasileiro, destacando questões como a necessidade de harmonização regulatória, os desafios da adequação tecnológica e institucional e o papel crescente da participação de várias partes interessadas na construção de práticas responsáveis no uso da IA generativa no Direito.

desenvolvimento da IA estão sujeitos à aplicação de regras gerais, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) – e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) (Brasil, 2018; 2014), bem como à incidência de normas setoriais.

Diversos órgãos e entidades representativas de classe estão produzindo normativas para regulamentar o uso e o desenvolvimento da tecnologia. No setor jurídico, destacam-se as recomendações da OAB e a recente regulamentação do CNJ.

### 2.1 Recomendações da OAB

O Conselho Federal da OAB publicou, em novembro de 2024, a **Recomendação nº 001/2024 (CFOAB, 2024)**, como resultado dos trabalhos desenvolvidos pelo Observatório Nacional de Cibersegurança, Inteligência

Artificial e Proteção de Dados (ONCiber). As justificativas para elaboração do documento – que não tem caráter mandatório – incluem preocupações com a garantia do acesso à justiça e do devido processo legal, bem como a proteção das prerrogativas dos advogados.

A recomendação é dividida em cinco capítulos, que abordam: (i) legislação aplicável; (ii) confidencialidade e privacidade; (iii) práticas jurídicas éticas; (iv) comunicação sobre o uso de IA generativa; e (v) disposições finais.

O documento recomenda que o uso de IA generativa não substitua o julgamento profissional nem realize atividades privativas da advocacia, nos termos da Lei nº 8.906/94 (Brasil, 1994), exclusivamente por meio de IA. Assim, o uso “excessivo” da tecnologia é desaconselhado, e recomenda-se que os advogados se capacitem continuamente para compreender as limitações e os riscos da tecnologia.

Evidenciando preocupação com o grau de acurácia e confiabilidade das informações geradas por meio da IA, a **OAB recomenda cautela no seu uso para fins de pesquisa doutrinária e jurisprudencial**, garantindo a veracidade das informações, conforme preceitua o art. 77 do Código de Processo Civil.

Sugere, ainda, que seu uso seja comunicado de forma transparente aos clientes, avaliando as limitações e riscos associados a cada caso. Além disso, a orientação é que a comunicação com o(a) cliente não seja feita exclusivamente por meio de IA, assegurando-lhe o direito de interagir com uma pessoa humana. Uma das disposições prevê que a utilização de assistentes virtuais de atendimento (*chatbots*) não deve incluir a realização de atividades privativas da advocacia e que deve ser informado, de forma transparente, ao(à) interlocutor(a) que se trata de uma máquina.

**Prevê também que todo e qualquer uso da tecnologia seja informado aos clientes, devendo ser avaliados o contexto de utilização e os riscos associados ao caso concreto. Sugere, ainda, que a formalização seja feita por meio de documento escrito, em linguagem clara e acessível, explicando o propósito do uso de IA; os benefícios e limitações da tecnologia aplicada ao caso específico; os possíveis riscos envolvidos, como a precisão das informações geradas ou a exposição de dados; as medidas de segurança e confidencialidade adotadas para proteger as informações sensíveis do(da) cliente; e a possibilidade de revisão humana.**

De acordo com a orientação da OAB, **o(a) cliente deve expressar seu consentimento informado de forma explícita, por meio de assinatura do referido documento, autorizando o(a) advogado(a) a utilizar a tecnologia**. O documento formalizado deve permanecer arquivado até o término da prestação de serviços, permanecendo acessível para futuras consultas e auditorias, o que assegurará o cumprimento das obrigações éticas e legais do(a) advogado(a). O sigilo profissional previsto no Código de Ética da Ordem também é enfatizado.

A recomendação atribui aos sócios e gestores a supervisão e a orientação quanto ao uso responsável por advogados associados ou contratados, estagiários e assistentes não advogados (paralegais e funcionários do setor administrativo). Os mecanismos de controle e supervisão previstos são:

- Políticas claras sobre cibersegurança e o uso permitido de IA no escritório;
- Treinamento adequado sobre o uso ético e seguro das ferramentas de IA; e
- Monitoramento do cumprimento das normas éticas e da ciência quanto às

obrigações profissionais relacionadas.

No caso do uso em processos judiciais, os advogados devem garantir que as informações fornecidas ao tribunal sejam precisas e verificadas. Nesse sentido, a OAB recomenda revisão humana de todo o material gerado por IA.

**Atualmente, o Conselho Federal analisa denúncias feitas contra profissionais que fizeram mau uso da tecnologia em sede de processos judiciais. Em um dos casos de maior repercussão, ocorrido em maio de 2025, foram constatados erros, alucinações e imprecisões em uma petição endereçada ao Supremo Tribunal Federal (STF), fato que resultou em uma condenação por litigância de má-fé.** O Ministro Cristiano Zanin encaminhou ofício à OAB para que a entidade analisasse a conduta ética dos profissionais envolvidos (MIGALHAS, 2025).

## 2.2 Resolução do CNJ

**A Resolução nº 615, editada pelo CNJ em março de 2025,** surge como um dos principais instrumentos normativos para regulamentar o uso e o desenvolvimento da IA no setor jurídico. A norma revoga a Resolução CNJ nº 332/2020 e amplia seu escopo para abranger tecnologias mais recentes, especialmente as de IA generativa.

**A resolução vem na esteira de um processo de plataformização promovida pelo CNJ, com destaque para projetos como o PDPJ-Br (Plataforma Digital do Poder Judiciário, 2020) e o Codex (Plataforma Codex, [s. d.])<sup>1</sup>, que é o maior *data lake* de dados públicos do mundo.** Essas estruturas permitem o treinamento de modelos e o desenvolvimento de soluções, de forma integrada, pelos tribunais.

**A normativa define princípios e fundamentos que devem nortear o uso da IA, como a centralidade da pessoa humana, a supervisão humana contínua, a proteção de dados pessoais, a justiça decisória e a não discriminação (art. 2º).** Estabelece também que a governança das soluções de IA deve respeitar a autonomia dos tribunais, mas exige auditoria e monitoramento proporcionais ao impacto da solução, com mecanismos de transparência e controle sobre dados e decisões automatizadas.

O texto também institui o **Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário** (art. 15), com composição plural e responsável por supervisionar a aplicação da resolução, categorizar riscos, definir protocolos de auditoria e monitoramento e propor atualizações normativas.

Uma inovação trazida pela resolução, com clara inspiração no PL 2338/2023, é o rol de **classificação de riscos** (arts. 9º e ss.). Ela classifica as soluções de IA em alto e baixo risco, conforme o impacto potencial nos direitos fundamentais, sendo vedadas aquelas que envolvam reconhecimento de emoções, ranqueamento de pessoas com base em atributos pessoais, valoração de características de personalidade ou comportamentais, ou que não possibilitem a revisão humana (art. 10).

A contratação e o uso de modelos de linguagem de larga escala (LLMs) e de IA generativa são permitidos, desde que observados certos requisitos, como a capacitação dos usuários, a vedação do uso autônomo para decisões judiciais, a proteção de dados e a proibição de uso com dados sigilosos ou em aplicações de alto risco. Os tribunais devem registrar todas as soluções de IA na plataforma

<sup>11</sup> O Codex reúne cerca de 16 bilhões de documentos e mais de 316 milhões de processos. Atualmente, há cerca de 80 milhões de processos judiciais ativos no Brasil.

Sinapses, com informações sobre riscos, objetivos e avaliações de impacto algorítmico (art. 9, § 1º).

**Um tema controverso previsto na resolução é a permissão do uso de ferramentas não oficiais e/ou sem prévia homologação por parte de servidores de tribunais que não disponibilizem recursos próprios.**

A norma prevê que o uso sempre deve ser informado, mas, não havendo controle sobre a adequação das ferramentas, discutem-se os possíveis riscos decorrentes dessa libera-

ção, sobretudo em relação à proteção de dados tanto pessoais – especialmente das partes – como institucionais (Cavalcante, 2025).

A resolução impõe exigências técnicas e administrativas para garantir a qualidade e a segurança dos dados utilizados, incluindo anonimização, controle de versões, criptografia e conformidade com a LGPD. Por fim, a norma prevê mecanismos de auditoria, prestação de contas, comunicação de eventos adversos e cooperação técnica com outras instituições. Vários dispositivos reforçam a importância do letramento digital de magistrados e servidores.

## NOTAS METODOLÓGICAS

Este relatório adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e analítico, com o objetivo de examinar os impactos da regulação da IA generativa no ecossistema jurídico.

A metodologia empregada baseou-se, inicialmente, em levantamento bibliográfico realizado em buscadores e bases de dados de artigos científicos. Os resultados incluíram, por exemplo, artigos acadêmicos revisados por pares, relatórios institucionais, publicações de organismos internacionais e estudos de consultorias especializadas. Os materiais identificados foram selecionados com base em critérios de pertinência temática, atualidade e relevância para o foco do relatório, especialmente no que se refere à regulação da IA generativa e aos seus efeitos sobre práticas jurídicas, tanto no âmbito privado quanto no público.

Após a seleção das fontes, realizou-se a leitura analítica dos textos, com o objetivo de identificar conceitos, abordagens regulatórias, desafios, riscos e oportunidades associados ao uso da IA generativa no Direito.

Essa etapa subsidiou a construção dos eixos analíticos do relatório e orientou a organização das seções.

Paralelamente, realizou-se uma análise documental de instrumentos normativos e propostas regulatórias relevantes, incluindo a Resolução CNJ nº 615/2025, a Recomendação do Conselho Federal da OAB nº 001/2024, o Regulamento Europeu de Inteligência Artificial (AI Act) e o Projeto de Lei brasileiro nº 2.338/2023. A análise buscou identificar princípios, convergências, lacunas e níveis de detalhamento técnico.

Por fim, os achados da revisão bibliográfica e da análise normativa foram integrados de forma crítica, o que permitiu a formulação das reflexões, análises e recomendações apresentadas ao longo do relatório.

O relatório não tem pretensão exaustiva, mas busca contribuir para o debate qualificado sobre a governança e a regulação responsável da IA generativa no ambiente jurídico.

**DESAFIOS E RISCOS PARA O MERCADO E PARA AS PROFISSÕES JURÍDICAS**

A crescente adoção de sistemas de IA generativa no Direito tem ampliado significativamente a eficiência operacional de escritórios, departamentos jurídicos e órgãos do sistema de justiça (Richter, 2025). Contudo, essa incorporação acelerada também revela um conjunto expressivo de desafios técnicos, éticos, institucionais e profissionais. A ausência de padrões consolidados, a assimetria de maturidade tecnológica entre instituições, os riscos de viés algorítmico, a opacidade dos modelos e a insuficiente formação digital dos operadores do Direito configuram tensões relevantes do ecossistema jurídico.

**3.1 Desafios técnicos e institucionais: a falta de padronização e a dificuldade de auditoria técnica**

A adoção da IA generativa no Direito ocorre em um ambiente marcado pela ausência de padronização técnica. Diferentes tribunais, escritórios e fornecedores utilizam modelos distintos, com níveis variados de qualidade, treinamento e governança. A *Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024*, promovida pelo CNJ (2025b), mostra um avanço significativo no número de diferentes projetos de IA existentes no âmbito dos tribunais brasileiros. Essa fragmentação dificulta a interoperabilidade e compromete a uniformidade de critérios jurídicos, gerando assimetrias entre instituições e aumentando a complexidade de supervisão.

Outro problema técnico relevante é a carência de mecanismos robustos de auditoria e avaliação independentes, especialmente considerando que muitos modelos generativos funcionam como “caixas-pretas”, dificultando a compreensão de seus critérios decisórios e de seus limites operacionais. A falta

de auditorias externas e metodologias de explicabilidade impede que operadores do Direito identifiquem a origem de erros, vieses ou fragilidades estruturais, o que pode representar, inclusive, risco direto ao devido processo legal. A literatura evidencia que modelos generativos, quando não auditados de forma independente, tendem a reproduzir padrões enviesados (Shieh; Monroe-White, 2025), o que pode levar a resultados jurídicos inconsistentes.

No Brasil, a Resolução nº 615/2025 do CNJ avança ao estabelecer obrigações de registro, transparência e supervisão humana para sistemas utilizados pelo Poder Judiciário. Ainda assim, persistem lacunas relacionadas à auditoria técnica independente e à padronização das metodologias de avaliação de impacto algorítmico, temas que possivelmente ficarão a cargo do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário. A regulação futura deverá enfrentar esse ponto com mais precisão, definindo critérios nacionais de governança algorítmica que ultrapassem as fronteiras do Judiciário.

**3.2 Desafios éticos: viés algorítmico, transparência e supervisão humana**

A incorporação da IA generativa no Direito suscita preocupações éticas profundas, especialmente quanto ao viés algorítmico, à transparência dos modelos e à necessidade de supervisão humana qualificada. Modelos de IA generativa podem reproduzir desigualdades estruturais presentes nos dados utilizados para o treinamento, o que, no campo jurídico, pode afetar pesquisas jurisprudenciais, análises de risco e até mesmo a redação de peças processuais. Estudos demonstram uma tendência de confiança excessiva

por parte de profissionais jurídicos em sistemas de IA generativa, principalmente quando os sistemas apresentam informações de forma bem estruturada e quando os usuários enfrentam restrições de tempo ou complexidade que tornam a verificação manual mais difícil (Trivedi, 2025). Tais distorções podem não apenas reduzir a qualidade da supervisão humana e da entrega jurídica, mas também acabar por impactar grupos vulneráveis e comprometer o próprio acesso à justiça.

A falta de transparência, que inclui a dificuldade de rastrear as fontes, compreender os processos internos e identificar o caminho lógico que gerou determinada resposta, constitui outro desafio relevante. Sistemas de IA generativa fornecem informações sintéticas de alta qualidade, mas potencialmente imprecisas (Terzidou, 2025), o que pode levar profissionais não treinados ao engano e gerar documentos inconsistentes.



*A supervisão humana, portanto, não deve ser mera recomendação, mas condição essencial para a integridade do sistema jurídico.*

O CNJ reforça esse princípio ao vedar o uso autônomo de IA para decisões judiciais e ao exigir revisão humana contínua. Do lado da advocacia, a recomendação da OAB destaca que materiais produzidos por IA devem ser sempre revisados por profissionais habilitados, preservando a responsabilidade técnica e a veracidade das informações.

### **3.3 Desafios profissionais: adaptação tecnológica, sigilo e erro profissional no contexto da IA generativa**

Além dos desafios éticos e técnicos, a IA generativa impõe tensões significativas ao exercício profissional das carreiras jurídicas. O

primeiro deles diz respeito à adequação técnica dos profissionais, que precisam compreender as funcionalidades das ferramentas e, principalmente, seus limites, vieses e riscos. A inovação tecnológica avança mais rapidamente do que a qualificação média dos operadores do Direito, o que cria uma defasagem que pode resultar em usos inadequados ou pouco críticos das soluções disponíveis (Garon, 2024).

Outro desafio relaciona-se à preservação do sigilo profissional. A inserção de dados confidenciais, como informações processuais, documentos estratégicos ou dados pessoais de clientes, em sistemas públicos ou sem garantias contratuais adequadas pode configurar violação ética e até mesmo infração disciplinar. **A recomendação da OAB é clara nesse sentido ao dispor que os profissionais devem ter “especial atenção ao inserir dados que possam inadvertidamente tornar o cliente identificável”.** Essas diretrizes são reforçadas por organizações internacionais de advocacia, como a Law Society of British Columbia (Guidance..., 2023).

Há também o risco crescente do erro profissional mediado por IA, como ocorreu em casos no Brasil e em outros países, nos quais advogados e juízes apresentaram, respectivamente, petições (Leis..., 2025) e decisões (Lima, 2023) com jurisprudência inventada por sistemas de IA generativa, o que acarretou a abertura de processos disciplinares e, no caso da advocacia, a condenação em multas por litigância de má-fé. Tais eventos reforçam a urgência de políticas de revisão humana e capacitação especializada.

### **3.4 Formação e cultura digital jurídica**

A transformação digital do Direito depende, em larga medida, da formação de uma cul-

tura jurídica orientada pela tecnologia. Contudo, no Brasil, a formação jurídica ainda é majoritariamente tradicional, com pouco espaço para temas como análise de dados, ética algorítmica ou o impacto de tecnologias emergentes no processo judicial.

Para além da graduação, há carência de programas permanentes de capacitação voltados para magistrados, servidores, defensores e advogados. A ausência de formação adequada resulta em uso acrítico das ferramentas, resistência à inovação ou dependência excessiva de *outputs* automatizados.

## OPORTUNIDADES E RECOMENDAÇÕES REGULATÓRIAS

A consolidação de um marco regulatório consistente para a IA generativa no ecossistema jurídico brasileiro não tem apenas a função de reduzir riscos e mitigar danos. Uma regulação bem desenhada e amplamente debatida tem potencial para fomentar inovação, aumentar a confiança institucional e otimizar a eficiência do sistema de justiça, fortalecendo a competitividade do mercado jurídico e garantindo maior previsibilidade normativa para profissionais do setor privado, servidores, magistrados, *legaltechs* e cidadãos. Esta seção tem um caráter mais analítico do que as anteriores e apresenta as principais oportunidades derivadas de um ambiente regulatório bem estruturado. Além disso, formula recomendações capazes de orientar o aperfeiçoamento desse ecossistema.

### 4.1 (In)segurança regulatória: lacunas, riscos e o papel da regulação

A ausência de regras específicas sobre o uso de IA generativa no Direito produz um cenário de insegurança regulatória, no qual as partes interessadas, tanto do setor privado quanto do público, enfrentam dúvidas sobre limites

A pesquisa do CNJ sobre IA no Poder Judiciário demonstrou que a falta de conhecimento sobre as ferramentas é uma das principais limitações para magistrados e servidores em relação ao uso da tecnologia (CNJ, 2024).

Por isso, é essencial que a regulação estimele iniciativas formativas estruturadas, alinhadas aos princípios de supervisão humana, transparência e responsabilidade, para que o sistema jurídico brasileiro desenvolva profissionais capazes de atuar criticamente em um ambiente de inovação permanente.

éticos, responsabilidades e padrões mínimos de segurança. Essa lacuna gera impactos negativos, como incentivos à adoção desordenada de sistemas, risco de violações de direitos, insegurança jurídica e assimetrias tecnológicas entre instituições.

Estudos internacionais demonstram que ambientes regulatórios fragmentados tendem a gerar ineficiências, aumentar custos de conformidade e gerar danos reputacionais (Olawale *et al.*, 2024). No Brasil, esse problema se manifesta na coexistência de múltiplas iniciativas, como a recomendação do CFOAB e a resolução do CNJ anteriormente citadas, sem um marco unificado, o que pode levar à sobreposição de exigências, interpretações divergentes e dificuldades de implementação prática.

Nesse contexto, uma regulação adequada cumpre papel estruturante ao definir padrões mínimos de governança, estabelecer mecanismos de supervisão e auditoria, criar parâmetros de responsabilidade profissional e dar previsibilidade ao ecossistema jurídico e às empresas que fornecem soluções tecnológicas (*legaltechs*).

A Resolução CNJ nº 615/2025 é um exemplo de tentativa de mitigação dessa insegurança ao criar critérios objetivos de risco e estabelecer obrigações de transparência e supervisão humana (CNJ, 2025c). No entanto, sua aplicação se limita ao Poder Judiciário e não há clareza sobre a participação de diferentes partes interessadas no debate, como a própria OAB e a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), ainda que questões relacionadas a essa temática sejam uma grande preocupação expressada pelo CNJ na norma.

#### **4.2 Oportunidades decorrentes de uma regulação adequada**

Uma estrutura normativa sólida tem o potencial de aumentar a confiança pública na adoção de IA no Direito. Pesquisas mostram, por exemplo, que a percepção de legitimidade institucional aumenta quando tribunais demonstram transparência, supervisão humana e responsabilidade no uso de tecnologias emergentes (Fine et al., 2025). Esse aumento de confiança é particularmente relevante no contexto brasileiro, em que a credibilidade das instituições de Justiça depende fortemente da previsibilidade e da legitimidade das decisões.

Ao definir requisitos claros de governança, o marco regulatório fortalece a credibilidade de decisões judiciais auxiliadas por IA, reduz a opacidade algorítmica e reafirma que a tecnologia não substitui a autoridade humana, mas opera como instrumento auxiliar, ampliando capacidades e melhorando a gestão jurídica.

A regulação também cria oportunidades econômicas significativas, como a criação de *legaltechs*, consultorias e escritórios com atuação na área de governança de IA e de serviços de auditoria independente de sistemas

de IA. Assim, o Brasil tem a oportunidade de se posicionar como polo regional de desenvolvimento de soluções jurídicas baseadas em IA, inclusive diante da massiva base de dados que possui em relação a processos judiciais – hoje estruturada em grande parte graças ao Codex (Plataforma Codex, [s. d.]) e ao DataJud (2020), desde que estabeleça regras claras para uso e desenvolvimento da tecnologia.

**Um marco regulatório bem estruturado contribui para a consolidação de um ambiente de inovação mais estável, reduzindo incertezas na cadeia de valor da IA jurídica.**

A literatura aponta que ecossistemas regulatórios que adotam padrões claros tendem a favorecer ambientes de inovação mais robustos, nos quais empresas tecnológicas operam com maior previsibilidade e segurança jurídica (Wadhwaní, 2025). Isso é particularmente relevante para *startups*, que dependem de clareza regulatória para atrair investimento e escalar soluções voltadas para o setor jurídico.

O uso regulado e seguro de IA generativa pode, ainda, aumentar a eficiência do Poder Judiciário por meio de análises automáticas de acervos, priorização inteligente de casos críticos, triagem processual e sistemas de pesquisa jurisprudencial mais confiáveis.

Alguns desses usos já ocorrem, inclusive, em tribunais superiores, embora com níveis variados de maturidade tecnológica. O CNJ sinaliza esse potencial ao integrar a IA generativa ao Codex e ao PDPJ, destacando que soluções de IA, quando supervisionadas e auditáveis, podem melhorar a gestão processual sem substituir o papel decisório do(a) julgador(a).

Além do impacto direto na produtividade, uma regulação clara permite expandir oportunidades como (i) redução de assimetrias tecnológicas entre tribunais, garantindo que unidades com menor capacidade implementem soluções seguras e verificadas; (ii) interoperabilidade entre sistemas, facilitando a comunicação entre tribunais, defensorias, ministérios públicos e escritórios; (iii) maior abertura de dados públicos de forma segura, fomentando a inovação e permitindo que *legaltechs* desenvolvam soluções para problemas estruturais do Judiciário, de escritórios e de departamentos jurídicos de empresas; e (iv) padronização de critérios de risco, como na resolução do CNJ, possibilitando que órgãos públicos contratem IA com segurança jurídica e previsibilidade.

Por fim, a regulação contribui para um ambiente de colaboração interinstitucional. Ao estabelecer obrigações transversais, como supervisão humana, auditoria e avaliação de riscos, a regulação incentiva a criação de fóruns permanentes entre atores relevantes, como CNJ, OAB, ANPD, Poder Executivo, sociedade civil e academia, fortalecendo a governança da IA no ecossistema jurídico como um todo. Esse diálogo é essencial porque, embora a Resolução CNJ nº 615/2025 se aplique apenas ao Judiciário, os impactos da IA no Direito ultrapassam fronteiras institucionais e dependem de ação coordenada para evitar assimetrias, lacunas e conflitos normativos.

Assim, a existência de um marco regulatório adequado protege direitos e catalisa inovação, confiança e eficiência, transformando a IA generativa em vetor estratégico de modernização do sistema jurídico brasileiro.

### 4.3 Recomendações regulatórias

Para que as oportunidades trazidas pela IA generativa se concretizem de forma segura, é indispensável o aprimoramento das bases regulatórias que orientam seu uso no ecossistema jurídico. A construção de um arco normativo robusto deve abordar simultaneamente transparência, auditoria, capacitação técnica, interoperabilidade institucional e coordenação regulatória, de modo a garantir que a tecnologia seja adotada com responsabilidade e eficiência. Nesse sentido, algumas recomendações se mostram fundamentais.

O primeiro eixo diz respeito ao aprimoramento dos mecanismos de transparência e auditoria. Modelos de IA generativa operam, em grande medida, como “caixas-pretas”, dificultando a compreensão dos critérios adotados em análises jurídicas, triagens processuais ou sínteses de documentos (Richmond *et al.*, 2024). Diante disso, entendemos que a regulação deve exigir documentação mínima dos desenvolvedores, incluindo descrição dos conjuntos de dados utilizados, metodologias de treinamento, taxas de erro conhecidas e limitações do sistema. Esses requisitos robustos de documentação, testes de conformidade e registros de eventos adversos na fase de treinamento são essenciais para prevenir riscos sistêmicos e ampliar a segurança jurídica no uso da tecnologia. No Brasil, a Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece diretrizes importantes, mas ainda carece de parâmetros técnicos detalhados sobre auditoria externa e explicabilidade de modelos.

Assim, recomendamos o desenvolvimento de orientações sobre boas práticas de gover-

nança algorítmica, definindo padrões mínimos de transparência e monitoramento contínuo de sistemas utilizados no setor jurídico.

Outro aspecto crucial refere-se à capacitação técnica e ética dos profissionais jurídicos. Estudos mostram que a falta de formação adequada é um dos principais fatores de risco associados ao uso de IA generativa, produzindo tanto subutilização quanto dependência excessiva de respostas automatizadas (Conley, 2024). No caso de advogados, a literatura internacional ressalta que, mesmo diante de tecnologias disruptivas como IA generativa, os profissionais devem manter suas obrigações de competência e diligência (Garon, 2024), o que exige atualização permanente em relação aos riscos e benefícios das tecnologias adotadas. A OAB também enfatiza a necessidade de que advogados compreendam limitações e riscos das ferramentas, recomendando revisão humana de materiais produzidos por IA (CFOAB, 2024).

Nesse contexto, recomendamos (i) que os cursos de Direito incluam em suas grades disciplinas obrigatórias relacionadas ao uso de sistemas de IA na prática jurídica, incluindo os riscos decorrentes; e (ii) a criação de trilhas de capacitação técnica certificadas pela OAB, bem como programas estruturados nas escolas judiciais como a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), voltados para ética digital, governança algorítmica e avaliação crítica de sistemas de IA generativa.

Um terceiro eixo envolve a necessidade de incentivar a interoperabilidade entre sistemas e o uso seguro de IA generativa nos tribunais. A falta de diálogo entre as partes interessadas dificulta a padronização de práticas e gera assimetrias tecnológicas que podem

comprometer a qualidade e a uniformidade de serviços jurídicos. Tribunais com maior maturidade digital têm avançado no uso de IA para diversas atividades, enquanto outros ainda operam com limitações estruturais significativas (CNJ, 2025a). A regulação deve, portanto, promover a criação de protocolos nacionais de interoperabilidade, para além da menção genérica no texto da norma, e incentivar a adoção de ambientes controlados de teste, como *sandboxes* regulatórios, que permitam experimentar soluções sem risco de impacto direto sobre processos. A existência de repositórios públicos de ferramentas homologadas, mantidos pelo CNJ e desenvolvidos de forma colaborativa com *legaltechs*, também pode contribuir para reduzir desigualdades entre unidades da Federação e garantir maior padronização na adoção da IA no Poder Judiciário.

Por fim, destaca-se a importância de fortalecer o diálogo interinstitucional entre CNJ, OAB, ANPD, academia, setor privado, sociedade civil e outras partes interessadas. Embora a Resolução CNJ nº 615/2025 seja um marco importante, reforçamos que sua aplicação está restrita ao Poder Judiciário, enquanto os impactos da IA no Direito são transversais. Nesse sentido, a recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre IA (OECD, 2024), que funciona como base para diversas iniciativas regulatórias ao redor do mundo, é clara ao incluir o multisectorialismo e a participação das diversas partes interessadas como fatores cruciais para o sucesso de uma regulação.

Assim, recomenda-se que o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário tenha, de fato, a composição plural estipulada no art. 15 da Resolução CNJ nº 615, incluindo a

possibilidade de ampliação, com participação permanente de múltiplos atores institucionais, responsáveis por harmonizar tecnologias, alinhar níveis de risco, desenvolver guias técnicos conjuntos e acompanhar a implementação progressiva de normas regulatórias.

***Em síntese, a regulação da IA no Direito não deve ser vista como um conjunto***



***meramente restritivo de normas, mas como um instrumento estruturante de governança, capaz de promover transparência, segurança, diálogo interinstitucional e capacitação técnica.***

Ao avançar nesses eixos, o Brasil poderá consolidar um ambiente regulatório que reduza riscos, fortaleça a confiança pública e viabilize a inovação responsável no ecossistema jurídico.

## CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste relatório evidencia que a incorporação e o uso da IA generativa pelos profissionais e organizações do ecossistema jurídico apresenta, simultaneamente, desafios relevantes e oportunidades estruturantes. O Brasil vive um momento de construção regulatória, marcado por iniciativas importantes, como a recomendação do Conselho Federal da OAB, a Resolução CNJ nº 615/2025 e o próprio PL 2338/2023, que sinalizam a preocupação institucional com transparência, supervisão humana, responsabilidade profissional e proteção de dados. Esse movimento é promissor, mas ainda insuficiente, pois faltam detalhamento técnico, padrões mínimos de auditoria, mecanismos de fiscalização e coordenação normativa entre os diferentes atores que compõem o sistema de justiça e o mercado jurídico.

Ao longo do relatório, identificou-se que o desafio central da regulação brasileira não é simplesmente controlar o uso da IA generativa, mas alinhar ética, segurança e inovação. Isso significa reconhecer, de um lado, os riscos concretos envolvidos, como opacidade algorítmica, vieses, vulnerabilidades técnicas, assimetrias institucionais e impactos

sobre o sigilo e a responsabilidade profissional. De outro lado, é preciso compreender o potencial transformador da tecnologia para a melhoria das rotinas jurídicas, a eficiência do Judiciário, a ampliação do acesso à justiça e a criação de um ambiente mais dinâmico para as *lawtechs* e as *legaltechs*. Essa conciliação só será possível mediante o fortalecimento de uma governança interinstitucional que envolva, de forma articulada, os diferentes atores do setor, como o CNJ, a OAB, a ANPD, a academia, organizações privadas e a sociedade civil. A experiência internacional demonstra que modelos regulatórios multisectoriais, baseados na participação contínua e na transparência na tomada de decisões, tendem a produzir normas mais eficazes, legítimas e alinhadas às necessidades reais dos diversos usuários do sistema jurídico. No Brasil, esse arranjo é particularmente relevante, dado o caráter transversal da IA generativa e a diversidade de práticas jurídicas existentes entre tribunais, escritórios, departamentos jurídicos e operadores individuais.

Por fim, a construção de um marco regulatório eficaz não deve ser entendida como barreira à inovação, mas como condição para

## RELATÓRIO TEMÁTICO #2

A regulação da inteligência artificial: efeitos na prática jurídica e no futuro da advocacia e da justiça no Brasil

que a inovação ocorra de forma segura, sustentável e socialmente legítima. Com regras claras, procedimentos auditáveis, capacitação contínua de profissionais e mecanismos sólidos de supervisão humana, a IA generativa pode deixar de ser percebida como ameaça às profissões jurídicas e passar a ser reconhecida como uma aliada estratégica do Direito. A boa regulação não apenas mitiga riscos, mas também abre caminho para que o sistema jurídico brasileiro continue sendo um campo de vanguarda tecnológica, capaz de liderar soluções inovadoras, fortalecer a

confiança pública e aprimorar a qualidade da entrega da prestação jurisdicional.

O futuro da IA generativa no Direito brasileiro dependerá, portanto, da capacidade de estabelecer um equilíbrio duradouro entre a prudência regulatória e o incentivo à inovação. Se esse equilíbrio for alcançado, o Brasil terá condições de desenvolver um modelo próprio de governança, robusto, cooperativo e orientado a direitos, posicionando-se como protagonista no cenário internacional da regulação da IA.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICAN BAR ASSOCIATION (ABA). **Model Rules of Professional Conduct:** table of contents. 2025. Disponível em: [https://www.americanbar.org/groups/professional\\_responsibility/publications/model\\_rules\\_of\\_professional\\_conduct/model\\_rules\\_of\\_professional\\_conduct\\_table\\_of\\_contents/](https://www.americanbar.org/groups/professional_responsibility/publications/model_rules_of_professional_conduct/model_rules_of_professional_conduct_table_of_contents/). Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2338/2023.** Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Autor: Senado Federal – Rodrigo Pacheco – PSD/MG. Apresentação: 17/03/2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262>. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 3 dez. 2025.

CONLEY, Anna. Legal education's role in combating automation bias and complacency with generative AI in the practice of law. **SSRN Electronic Journal**, 2024. DOI: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4778017>.

CONSELHO FEDERAL DA OAB (CFOAB). Recomendação nº 001/2024. **Diário Eletrônico – Ordem dos Advogados do Brasil**, 14 nov. 2024. Disponível em: <https://diario.oab.org.br/paginas/materia/842347>. Acesso em: 3 dez. 2025.

## RELATÓRIO TEMÁTICO #2

A regulação da inteligência artificial: efeitos na prática jurídica e no futuro da advocacia e da justiça no Brasil

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro**: relatório de pesquisa. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>.

Acesso em: 3 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel de Pesquisa sobre Inteligência Artificial 2024**. 2025a. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=51977be5-96d0-4362-98ff-ed3eb3337781&sheet=maXvpqE&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=Ramo,&select=Tribunal,&select=projetoIA2024Tribunal&select=nomeProjeto>. Acesso em: 3 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024**. 2025b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-ia-2024-resumo-executivo-set2025.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2025b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025c**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 3 dez. 2025.

DATAJUD: Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em: 3 dez. 2025.

FINE, Anna; BERTHELOT, Emily R.; MARSH, Shawn. Public perceptions of judges' use of AI tools in courtroom decision-making: an examination of legitimacy, fairness, trust, and procedural justice. **Behavioral Sciences**, v. 15, n. 4, p. 476, 6 abr. 2025. DOI: <https://doi.org/10.3390/bs15040476>.

GARON, Jon. Ethics 3.0: attorney responsibility in the age of generative AI. **The Business Lawyer**, v. 79, 1 fev. 2024. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4746102](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4746102). Acesso em: 3 dez. 2025.

GUIDANCE on professional responsibility and generative AI: practice resource. **Law Society of British Columbia**, October 2023. Disponível em: <https://www.lawsociety.bc.ca/Website/media/Shared/docs/practice/resources/Professional-responsibility-and-AI.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2025.

**MIGALHAS**. LEIS e jurisprudência inventadas: advogado é multado por uso de IA. **Migalhas**, 2 jul. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/433822/leis-e-jurisprudencia-inventadas-advogado-e-multado-por-uso-de-ia>. Acesso em: 3 dez. 2025.

LIMA, Daniela. Juiz usa inteligência artificial para fazer decisão e cita jurisprudência falsa; CNJ investiga caso. **G1**, 13 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/daniela-lima/post/2023/11/13/juiz-usa-inteligencia-artificial-para-fazer-decisao-e-cita-jurisprudencia-falsa-cnj-investiga-caso.ghtml>. Acesso em: 3 dez. 2025.

OECD. **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**. Adopted on 22/05/2019. Amended on 03/05/2024. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: 3 dez. 2025.

## RELATÓRIO TEMÁTICO #2

A regulação da inteligência artificial: efeitos na prática jurídica e no futuro da advocacia e da justiça no Brasil

OLAWALE, Habeeb Olatunji *et al.* Standardizing compliance practices across AML, ESG, and transaction monitoring for financial institutions. **Journal of Frontiers in Multidisciplinary Research**, v. 5, n. 2, p. 75-93, 2024. Disponível em: [https://www.multidisciplinaryfrontiers.com/uploads/archives/20250711144227\\_FMR-2025-1-229.1.pdf](https://www.multidisciplinaryfrontiers.com/uploads/archives/20250711144227_FMR-2025-1-229.1.pdf). Acesso em: 3 dez. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (CUE). Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) nº 300/2008, (UE) nº 167/2013, (UE) nº 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). 13 jun. 2024. **Jornal Oficial da União Europeia**, 12 jul. 2024. Disponível em: [eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689). Acesso em: 3 dez. 2024.

PEREIRA, Danielle; CHIARELI, Jessica. Pesquisa aponta que uso de IA é tendência consolidada no Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça**, 16 set. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-que-uso-de-ia-e-tendencia-consolidada-no-judiciario/>. Acesso em: 3 dez. 2025.

PLATAFORMA Codex. **Conselho Nacional de Justiça**. [S. d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-codex/>. Acesso em: 3 dez. 2025.

PLATAFORMA Digital do Poder Judiciário – PDPJ-Br. **Conselho Nacional de Justiça**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/>. Acesso em: 3 dez. 2025.

RICHMOND, Karen McGregor *et al.* Explainable AI and law: an evidential survey. **Digital Society**, v. 3, n. 1, p. 1, maio 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s44206-023-00081-z>. Acesso em: 3 dez. 2025.

RICHTER, Marjorie. How AI is transforming the legal profession. **Thomson Reuters**, 18 ago. 2025. Disponível em: <https://legal.thomsonreuters.com/blog/how-ai-is-transforming-the-legal-profession/>. Acesso em: 3 dez. 2025.

SHIEH, Evan; MONROE-WHITE, Thema. Teaching parrots to see red: self-audits of generative language models overlook sociotechnical harms. **Proceedings of the AAAI Symposium Series**, v. 6, n. 1, p. 333-340, 1 ago. 2025. DOI: <https://doi.org/10.1609/aaaiiss.v6i1.36070>.

TERZIDOU, Kalliopi. Generative AI systems in legal practice offering quality legal services while upholding legal ethics. **International Journal of Law in Context**, v. 21, n. 3, p. 431-452, set. 2025. DOI: <https://doi.org/10.1017/S1744552325000047>.

THOMSON REUTERS. **Future of Professionals Report 2025**. [S. l.: S. n.]. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com/content/dam/ewp-m/documents/thomsonreuters/en/pdf/reports/future-of-professionals-report-2025.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2025.

TRIVEDI, Mitul Ashvinbhai. Guardrails up: designing ethical and regulation-compliant generative AI for legal practice. **World Journal of Advanced Research and Reviews**, v. 26, n. 2, p. 3935-3945, 30 maio 2025. DOI: <https://doi.org/10.30574/wjarr.2025.26.2.2048>.

## RELATÓRIO TEMÁTICO #2

A regulação da inteligência artificial: efeitos na prática jurídica e no futuro da advocacia e da justiça no Brasil

WADHWANI, Kanak. Startup ecosystems and legal agility: regulatory challenges for scaling new ventures. **Journal of Information Systems Engineering and Management**, v. 10, n. 39s, p. 497-509, 24 abr. 2025. DOI: <https://doi.org/10.52783/jisem.v10i39s.7189>.

